



CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

RESOLUÇÃO Nº 005/2021.

Disciplina as normas gerais para a gestão do processo de implementação, operação e funcionamento do Aterro Sanitário do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e dá outras providencias.

O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 18 da segunda alteração estatutária e consolidação do estatuto social.

CONSIDERANDO, as previsões constitucionais nos arts. 23, VI, e 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre Crimes Ambientais e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO, as previsões estatutárias que apontam para o desenvolvimento de ações de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO, a permissão contida na Seção III – Dos Grupos de Trabalho, art. 23 - §2º, do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, que estabelece a constituição de grupos de trabalho, para atendimento de programas ou projetos, para dar suporte técnico, administrativo, logístico e operacional de cada demanda ou ação específica indicada pelos municípios-membros, em especial para o desenvolvimento de políticas públicas de característica intermunicipal e de serviços públicos cuja eficiência e economicidade são maiores quando prestados em regime de consórcios intermunicipais;

CONSIDERANDO, a possibilidade do fortalecimento de políticas públicas regionais através do processo de descentralização, formando vínculos de cooperação e gestão compartilhada, em especial através das novas diretrizes decorrente do Estatuto da Metrópole – Lei Federal 13.089/2015;

CONSIDERANDO, a existência de “Contratos de Programas” celebrados entre o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, e os municípios membro de Telêmaco Borba, Tibagi, Imbaú, Ortigueira, Reserva e Rio Branco do Ivaí, que tem por objetivo a deposição de resíduos sólidos em um Aterro Consorciado;

CONSIDERANDO, que as ações executadas por mais de um município de forma consorciada, e especificamente quando oriundas de Contrato de Programa, estão reguladas pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que a disposição final, adequada e com tratamento e reciclagem dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU's) é serviço público de competência dos municípios e que sua prestação eficiente pode constituir uma função pública de interesse comum, nos termos do inc. II do art. 2º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal 13.089/2015, entendida essa como o conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de uma entidade territorial, criada por lei complementar, que une Municípios limítrofes relacionados por vínculos de comunhão recíproca,

CONSIDERANDO, os recursos repassados pelos municípios de Imbaú, Reserva e Ortigueira e os recursos a serem repassados pelos municípios de Telêmaco Borba, Tibagi e Rio Branco do Ivaí, para construção do Aterro Sanitário localizado no município de Imbaú– Paraná;

CONSIDERANDO a possibilidade de adesão de outros Municípios integrantes da macrorregião compreendida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi para uso do Aterro Sanitário localizado no Município de Imbaú-PR, sobretudo com vistas à maior eficiência e ganhos de economicidade para todos os integrantes do Consórcio, bem como para atendimento às prescrições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

*Faz-se expedir, **Ad Referendum** da Assembleia Geral, a seguinte:*

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Aterro Sanitário Consorciado de titularidade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, constitui-se em célula operacional da política de Meio Ambiente dos Municípios integrantes, obedecendo as prescrições da Política Nacional de Resíduos Sólidos e gerido conforme o Estatuto do Consórcio, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 2º O Aterro Sanitário Consorciado é instrumento de regionalização de Programas Ambientais dos Municípios Consorciados, atendendo as disposições normativas pertinentes ao Meio Ambiente nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

*Art. 3º As deliberações, controle e fiscalização da gestão para fins de licenciamento, construção e operação do Aterro Sanitário objeto dessa Resolução caberão a um **Comitê Gestor** composto pelos Chefes do Poder Executivo ou, de forma delegada, por secretários municipais designados formalmente por cada município, necessariamente signatários de Contrato de Programa (ATERRO SANITARIO) para fins de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU's) de Classe II-A.*

***Parágrafo Único:** Mediante aprovação em Assembléia Geral dos seus municípios integrantes precedido de prévia aprovação do Conselho Gestor, e após adequado licenciamento ambiental nos termos legais, o Aterro Sanitário poderá vir a receber também Resíduos de Classe II-B (inertes), preferencialmente mediante implantação de reciclagem.*

Art. 4º Cada município terá direito a um único voto nas reuniões deliberativas do Aterro Sanitário, cujas decisões ocorrerão por maioria simples, sendo critério para desempate o voto do município por ordem de valores de contribuição econômica para o financiamento do Aterro, nos termos do contrato de rateio, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 5º. O Aterro sanitário será administrado pelo Comitê Gestor, sendo que um dos integrantes deste Comitê será nomeado pelo Presidente do Consórcio para exercer a função de Gerente, mediante consulta prévia e eleição pela maioria simples dos Municípios Integrantes do Programa Aterro Sanitário.

Art. 6º Compete ao Gerente do Aterro Sanitário:

I – Administrar em toda a plenitude o Aterro Sanitário visando obter os resultados esperados, especialmente atendendo as normas, projeto básico e projeto executivo do Aterro, licenças de implantação e licenças de operação;

II – Efetuar a contratação de serviços, pessoas, máquinas e equipamentos com o fito de atender as reais necessidades do bom andamento das Obras a serem executadas no Aterro Sanitário, inclusive a sua dispensa quando convier ao interesse do serviço Público, observadas as disposições legais aplicáveis, respondendo de forma solidária e objetiva por eventuais danos causados ao erário, ao meio ambiente e a terceiros;

III- ordenar as despesas oriundas das Obras para operacionalização do Programa Aterro Sanitário;

IV -Exercer a efetiva fiscalização sobre o trabalho e serviços de forma direta ou terceirizada;

V – Prestar contas aos Municípios Consorciados dos ingressos das receitas e a realização das despesas relacionadas ao Programa Aterro Sanitário;

VI –Responsabilizar-se juridicamente pela realização dos procedimentos licitatórios a serem realizados para fins de implementação e operação do Aterro Sanitário, tudo em observância as disposições da Lei nº 8.666/93 ou, caso possível, pela Lei Federal 14.133/2020 – Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - e demais legislação que disciplina a administração e gastos públicos, observando ainda o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88;

Art. 7º- O gerente do Aterro terá mandato de dois anos, renovável por uma vez, e nesse período só poderá ser destituído mediante decisão fundamentada e motivada nos termos dessa Resolução, a ser tomada por 2/3 dos Municípios integrantes do Consórcio em Assembleia, assegurado ao Gerente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo 1º - Constituem motivos para a destituição do Gerente do Aterro Sanitário:

I – a recusa ou a rejeição das prestações de contas de sua gestão, bem como não atendimento do dever de informação dos seus atos ao Conselho Gestor, à Assembleia Geral dos Municípios e aos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público;

II – a condenação por crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa;

III – a efetivação de atos ou execução de decisões cuja competência seja do Conselho Gestor ou da Assembleia Geral, sem a devida aprovação desses órgãos de decisão, previa ou posterior.

Parágrafo 2º - Para o desempenho das suas funções, o Gerente poderá solicitar a contratação de assessorias técnicas ambientais e jurídicas, mediante prévia aprovação do Conselho Gestor e mediante certame licitatório específico.

Parágrafo 3º - A remuneração para o desempenho das funções de Gerente do Consórcio, deve observar o disposto no Estatuto Social do Consórcio Caminhos do Tibagi, sendo que eventual valor que continue a ser recebido pelo Gerente, do município onde está lotado, será descontado do valor de remuneração estipulado para o exercício dessa função junto ao Aterro Sanitário.

Art. 8º. São obrigações dos Municípios Integrantes do Comitê Gestor:

I - Efetuar repasse provenientes ao Programa Aterro Sanitário, das despesas administrativas relativas a pactuação e rateios específicos deliberados pelo Comitê Gestor;

II – Responsabilizar-se subsidiariamente em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias, e multas decorrentes de obrigações administrativas e ambientais relacionados ao Programa Aterro Sanitário, cabendo ainda aos Municípios-Membros a responsabilidade por impropriedades de caráter ambiental ocorridas em seus respectivos municípios; e

III – Fiscalizar a gestão do Aterro Sanitário, nos termos do Contrato de Programa e conforme as disposições do Estatuto do Consórcio, da presente Resolução e da Legislação que rege a matéria.

Art.9º. O ingresso de novos Municípios ao Programa Aterro Sanitário ocorrerá mediante anuência expressa do Comitê Gestor, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº11.107/05, assinatura do Contrato de Programa, e concordância ao artigo 8º, desta Resolução;

Art. 10º - O Programa Aterro Sanitário terá sua rubrica orçamentaria do orçamento geral do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, dispendo de conta bancaria especifica que terá sua movimentação financeira exercida pelo Gerente nomeado, em conjunto com o Diretor Financeiro do Consorcio, nos termos das normas de Direito Administrativo e Financeiro em vigência, nos termos do art. 9º e Parágrafo Único da Lei Federal 11.107/2005;

Art. 11º -A prestação de contas do Programa Aterro Sanitário, cuja apresentação é de responsabilidade do Gerente do Aterro Sanitário para fins de aprovação do Conselho Gestor, será consolidada nas contas do Consorcio, obedecidas as normas administrativas e contábil quando de sua prestação de contas;

Art. 12º- O Aterro Sanitário funcionará com respeito absoluto à legislação ambiental e normas outras emanadas pelos Órgãos Ambientais e de Controle Externo;

Art. 13º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Reserve, 02 de Setembro de 2021

*Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Regional Caminhos do Tibagi
Presidente*



CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

TRABALHANDO EM EQUIPE, PARA DESENVOLVER A REGIÃO

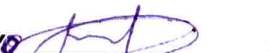
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

Aos vinte e sete dias de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10h42min, reuniram-se presencialmente na sede da Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba, previamente convocados conforme Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, os representantes dos municípios que fazem parte do Programa de Aterro Sanitário, localizado no município de Imbaú, sendo eles : município de **RESERVA** representado pelo prefeito Sr Lucas Machado Ribeiro; **ORTIGUEIRA** representado pelo Vice-Prefeito o Sr Gilson; **IMBAÚ** representado pela prefeita Sr^a Dayane Sovinski; **TELÊMACO BORBA**, representado pelo prefeito Dr^o Marcio Artur de Matos; **RIO BRANCO DO IVAÍ**, representado pelo prefeito Pedro Taborda Desplanches, **TIBAGI** representado pelo secretário do meio ambiente Sr Eliseu Cortes e o sr^o Claudiomir Schneider, secretário executivo do Consórcio Caminhos do Tibagi, com o propósito de reunirem-se e darem seqüência às deliberações propostas em reuniões anteriores, como a criação da Comissão Especial para acompanhar o andamento das obras do Programa do Aterro Sanitário localizado no município de Imbaú-PR, através da Resolução nº 005/2021, datado de 02 de setembro de 2021. Eu, Secretário Executivo iniciei a reunião agradecendo a participação de todos e convidei os nomes citados acima para comporem a mesa diretora. A seguir, passei a palavra para o Dr. Marcio, onde agradeceu novamente a presença de todos e frisou a importância da união dos municípios para o trabalho em conjunto, principalmente no que se refere ao cuidado com o meio ambiente na questão dos resíduos sólidos. Na seqüência, foi passado a palavra para a Sr^a Patrícia Tuma Hilgemberg, Secretaria do Meio Ambiente do município de Imbaú, que iniciou sua fala dizendo que após algumas reuniões com a Comissão Especial chegaram a conclusão que qualquer alteração nos valores apresentados pelo município de Telêmaco Borba neste momento, atrasaria a conclusão da primeira fase do aterro. Na mesma fala, cobrou o repasse dos valores do rateio por parte do município de Telêmaco Borba, com a justificativa de dar maior celeridade ao processo. Na ocasião, Dr. Marcio se prontificou a deixar seu jurídico a disposição da Comissão Especial para maiores esclarecimentos. Ficou agendada então uma reunião na Procuradoria do município no mesmo dia as 14:00 hrs por recomendação do Dr. Marcio. Continuando sua fala, a Sr^a Patrícia solicitou aos municípios



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

TRABALHANDO EM EQUIPE, PARA DESENVOLVER A REGIÃO

participantes do Programa do Aterro, a disponibilidade de técnicos de várias áreas, para dar mais celeridade ao processo. Na seqüência, foi passado a palavra para o prefeito de Rio Branco do Ivaí, srº Pedro Taborda, que iniciou agradecendo a oportunidade desta reunião, e que, após uma reunião entre os membros da Comissão Especial, foi sugerido o nome da Srª Patrícia para ser a Gerente do Programa do Aterro Sanitário, com uma remuneração mensal no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Drº Marcio pediu a palavra e mencionou sobre a urgência da conclusão desta primeira fase e que a questão da remuneração poderia ser discutida num outro momento. Após, a prefeita de Imbaú solicitou que a Srª Patrícia explicasse melhor o porquê da remuneração para ser Gerente do Programa do Aterro. A Srª Patrícia iniciou sua fala lendo o artigo 6 da Resolução nº 005/2021, datado de 02 de setembro de 2021, onde cita as competências do Gerente do Aterro Sanitário. Disse ainda, que o Sr Pedro Taborda havia entrado em contato com alguns advogados, que orientaram a ter como base a referida remuneração pela média salarial dos prefeitos, tendo em vista a responsabilidade que a função exige. Na seqüência, foi sugerida pela sra Patrícia a votação para aprovação da remuneração pela Comissão Especial presente, que foi aprovada. Na seqüência, o chefe de gabinete da prefeitura de Telêmaco Borba, Sr Paulinho, questionou a srª Patrícia se a remuneração seria paga pelo aterro ou através de rateio entre os municípios participantes do Programa. Outro questionamento feito por ele, é que se poderia ter acúmulo de funções, já que ela já ocupa outro cargo público. De acordo com a fala da srª Patrícia, essa remuneração seria uma complemento no seu salário, tendo em vista o grau de responsabilidade que estaria assumindo em nome dos prefeitos. Disse também que o maior objetivo é dar maior celeridade ao processo e poder contribuir com os municípios com sua expertise na área. Após sua fala, o Sr Claudiomir pediu a palavra e disse que levaria tal proposta para apreciação e parecer da Procuradora Geral do Consórcio. Nada mais, o Secretário Executivo do Consórcio agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada esta Assembléia Geral, **CLAUDIOMIR SCHNEIDER - Secretário Executivo** 

Reserva, em 27 de julho de 2021.

Assunto: Assembleia Geral de 27 de setembro de 2021

Objeto: Sugestão do nome da Sr^a Patrícia Tuma Hilgemberg, Secretária do Meio Ambiente do Município de Imbaú, para ser a Gerente do Programa do Aterro Sanitário, com uma remuneração mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação do Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi de emissão de parecer jurídico referente à sugestão, durante a Assembleia Geral de 27 de setembro de 2021, do nome da Sr^a Patrícia Tuma Hilgemberg, Secretária do Meio Ambiente do Município de Imbaú, para ser a Gerente do Programa do Aterro Sanitário, com uma remuneração mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Houve votação, na Assembleia Geral, para aprovação da remuneração pela Comissão Especial presente, a qual foi aprovada.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, com análise e informações técnicas, referências doutrinárias, jurisprudenciais e indicações legislativas sobre um tema em específico, pois lhe cabe assessorar os gestores públicos no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Destarte, não lhe compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme disposto no Enunciado Boa Prática Consultiva – BPC nº 07¹.

Ainda, cabe salientar que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade. Cite-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello², que afirma que,

"ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis".

1 O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade Manual de Boas Prática Consultivas 2 ed. Brasília: AGU, 2012, p 7.

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 108.

Nessa seara, a atuação da Administração Pública deve ser sempre pautada pelos princípios constitucionais positivados no artigo 37 da Carta Magna, destacando-se o Princípio da Legalidade.

Cumpre pontuar que a Lei n.º 11.107/05 estabelece como principal objetivo dos Consórcios a realização de objetivos de interesse comum, que serão determinados pelos entes de Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

O art. 241 da Carta Magna traz vetores que devem ser seguidos quando na realização de consórcios públicos, senão vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Desse modo, o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi foi constituído nos termos da Lei Federal 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007 e, ainda, de acordo com as respectivas Leis Municipais:

- A) Lei nº 1.170 do Município de CURIÚVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.167.725/0001-30, com sede na Av. Antônio Cunha, nº 365, na cidade de Curiúva, Estado do Paraná;
- B) Lei nº 8.751/2012 do Município de FIGUEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Dr. Zoilo M. Simões, 410, Centro, na cidade de Figueira, Estado do Paraná;
- C) Lei nº 428/2012 do Município de IMBAÚ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.613.770/0001 -72, com sede na Rua Francisco Ciqueira Kortz, 471, São Cristovam, na cidade de Imbaú, Estado do Paraná;
- D) Lei nº 448/2012 do Município de RESERVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76169.879/0001-61, com sede na Avenida Coronel Rogério Borba, 741, Centro, na cidade de Reserva, Estado do Paraná;
- E) Lei nº 8.561/2012 do Município de TAMARANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.613.167/0001-90, com sede na Rua Isaltino José Silvestre, 643, Centro, na cidade de Tamarana, Estado do Paraná;
- F) Lei nº 24.151/2012 do Município de TIBAGI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.170.257/0001-53, com sede na Praça. Edmundo Mercer, 34, Centro, na cidade de Tibagi, Estado do Paraná;
- G) Lei nº 585/2012 do Município de VENTANIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.685798/0001-69, com sede na Av. Anacleto Bueno de Camargo, 861, Centro, na cidade de Ventania, Estado do Paraná;

H) Lei nº 1.931, de 31/08/2012 do Município de TELÊMACO BORBA, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 76.170.240/0001-04, com sede na Praça Doutor Horário Klabin, 37, Centro, na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná;

I) Lei nº 1.386, de 03/04/2013 do Município de ORTIGUEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.77.721.363/0001-40, com sede na Rua São Paulo, Centro, na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná,

J) Lei nº 4.121, de 09 de dezembro de 2014, Município de PALMEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.179.829/0001-65, com sede na Praça Marechal Floriano Peixoto, 1000, Centro, na cidade de Palmeira, Estado do Paraná.

L) Lei nº 476, de 29 de junho de 2016, Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.413/0001-90, com sede na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, na cidade de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná.

Sobre os Recursos Humanos, o Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi assim dispõe:

Art. 48 - *A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de Consórcio Público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.*

Art. 49 - *Os Municípios Consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.*

§ 1º - *Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de Consórcio Público.*

§ 2º - *O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.*

§ 3º - *Na hipótese do Município Consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.*

Art. 50 - *Servidores públicos dos Municípios Associados ou de outros entes federados poderão ser requisitados com ou sem ônus para o CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no referido Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos.*

§ 1º - O servidor requisitado e cedido sem ônus para o CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI continuará submetido ao regime jurídico do cedente, remunerado pelo Município consorciado, com vencimento igual ao recebido pelo cedente.

§ 2º - Poderá o servidor público mediante convênio ser cedido ou parcialmente cedido, com ou sem ônus, receber função gratificada no valor de, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração de origem, cabendo o custeio dos valores ao CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI em folha específica.

§ 3º - O servidor público que estiver cedido ao CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI ou a ele prestar serviços, ao passar a residir em outro ente federado não poderá requerer ajuda de custo ou remuneração por deslocamento, auxílio moradia e alimentação.

I - O custeio do deslocamento, auxílio moradia ou alimentação poderão ser realizados e custeados pelos entes consorciados no momento da prestação de serviços temporária, não podendo os servidores ser diretamente remunerados em folha de pagamento;

II - Poderá o servidor público receber o adiantamento ou reembolso de despesas eventuais ou de necessidade, indenizatórias e emergência até o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Desse modo, a criação do cargo de Gerente do Programa do Aterro Sanitário depende de previsão do contrato de Consórcio Público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Assim, é possível que se crie o cargo de Gerente do Programa do Aterro Sanitário, desde que observadas as disposições do art. 47³ do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, em respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, bem como os demais requisitos do art. 37 da Constituição Federal.

³ **Art. 47** - A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pelo voto concorde de 2/3 (dois terços) dos membros em Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para essa finalidade, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes e será ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI.

Há ainda que se observar o disposto na Lei Complementar 101/2000 e Lei Complementar 173/2020, no que couber.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de cunho opinativo e não vinculante, que encaminho ao Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi para os devidos fins.

Reserva, 01 de outubro de 2021.



Stefani de Oliveira Nyssen
Procuradora Jurídica
Advogada – OAB/PR nº 59.452